PROCESSO TC Nº 1069/21
Natureza: Representação
Exercício: 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal do Conde - PB
Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Regis

EMENTA – PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE - PB. REPRESENTAÇÃO –- Pelo conhecimento e procedência da denúncia e a remessa da decisão e da verificação da adoção das medidas a que se comprometeu a Prefeitura do Conde, ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2021.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02168/2.021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 1069/21**, que versa sobre a representação interposta por este Ministério Público de Contas, em que se requereu deste TCE uma apuração sobre o contexto que envolveu a retirada do monumento 'A Árvore dos Bons Ventos', localizada no Município do Conde, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo conhecimento e procedência da denúncia e a remessa da decisão e da verificação da adoção das medidas a que se comprometeu a Prefeitura do Conde, ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

PROCESSO TC Nº 1069/21

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a representação interposta por este Ministério Público de Contas, em que se requereu deste TCE uma apuração sobre o contexto que envolveu a retirada do monumento 'A Árvore dos Bons Ventos', localizada no Município do Conde.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria registrou que foram esclarecidos praticamente todos os questionamentos do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba e do Procurador-Chefe da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural do Ministério Público de Contas da Paraíba, restando sem esclarecimentos quais as cautelas adotadas para evitar danos ao bem cultural, enquanto ela não estiver no seu local habitual e os prazos estabelecidos para a restauração e reinstalação da obra.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela procedência da representação, tendo em vista que seu objetivo de apurar os fatos narrados e cientificar a gestão de seu dever de proteção do patrimônio cultural foi alcançado e remessa da decisão e da verificação da adoção das medidas a que se comprometeu a Prefeitura do Conde, ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2021.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a representação foi motivada pela retirada do monumento (A Árvore dos Bons Ventos), localizado no entroncamento das Rodovias BR-101 e PB-018, de autoria do artista visual Wilson Figueiredo.

PROCESSO TC Nº 1069/21

Diante disso, a Gestora foi notificada para apresentação de informações, mais precisamente em relação aos seguintes pontos:

- a situação e o estado de conservação do bem cultural retirado;
- a motivação e justificativa técnica para a retirada da obra;
- a manifestação do artista autor da obra;
- quais as cautelas adotadas para evitar danos ao bem cultural enquanto ela não estiver no seu local habitual;
- qual o local de sua guarda temporária, o prazo que deverá durar a restauração e qual o prazo para a sua reinstalação;
- o procedimento adotado para aquisição do novo bem (a âncora) substituiu com auditoria dos valores eventualmente despendidos e
- quais os custos envolvidos na sua retirada

Conforme registrado pela Auditoria, a Gestora apresentou praticamente todas as informações que foram solicitadas, restando apenas os esclarecimentos quanto às providências adotadas para evitar danos ao bem cultural, enquanto não estiver no seu local habitual e os prazos estabelecidos para a restauração e reinstalação da obra.

No entanto, consoante apontado pelo Ministério Público de Contas, a Representação não descreveu fatos que considerou comprovadamente irregulares, visto que o objetivo foi propiciar uma apuração dos fatos e, de certa forma, cientificar a Prefeitura de seu dever constitucional de proteger o patrimônio público.

Assim, na linha do entendimento do Ministério Público de Contas, a Representação deve ser declarada procedente, sem justificativas para aplicação de penalidade à Gestora e, quanto às pendências apontadas pela Auditoria, que sejam remetidas ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal do Conde relativo a 2021.

PROCESSO TC Nº 1069/21

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, cujas razões adoto como fundamentos de decidir e que passam a integrar o presente acórdão, como se nele estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento e procedência da denúncia e a remessa da decisão e da verificação da adoção das medidas a que se comprometeu a Prefeitura do Conde, ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2021.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO